

**Processo n. 1004779-08.2016.8.26.0038 do TJSP**

O processo teve origem no Tribunal de Justiça de São Paulo, no Foro de Araras, em 26 de agosto de 2016. Tem como partes envolvidas Emanuel Fonseca Lima, Jorge Antonio Dias Romero, Kleber Luiz Stanul, Yuri Rego Mendes e outros.

**Andamentos**

---

17/05/2017

Andamento

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa: 12/12/2016

Andamento

Baixa Definitiva

Andamento

Arquivado Definitivamente

04/04/2017

Andamento

AR Positivo Juntado

20/03/2017

Andamento

Ofício Expedido: Ofício - Genérico - Crime

14/03/2017

Andamento

Certidão de Publicação Expedida: Relação :0060/2017

Data da Disponibilização: 14/03/2017

Data da Publicação: 15/03/2017

Número do Diário: 2306

Página: 496/507

13/03/2017

Andamento

Remetido ao DJE: Relação: 0060/2017

Teor do ato: Vistos. P. 53: defiro. Expeça-se ofício na forma requerida. Após, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias, nos termos da sentença de p. 47/49.Intime-se.

Advogados(s): Yuri Rego Mendes (OAB 266879/SP), Emanuel Fonseca Lima (OAB 277777/SP), Jorge Antonio Dias Romero (OAB 314507/SP)

08/03/2017

Andamento

Proferido despacho de mero expediente: Vistos. P. 53: defiro. Expeça-se ofício na forma requerida. Após, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias, nos termos da sentença de p. 47/49.Intime-se.

Andamento

Mero expediente

Vistos. P. 53: defiro. Expeça-se ofício na forma requerida. Após, arquivem-se os

autos com as anotações e comunicações necessárias, nos termos da sentença de p. 47/49. Intime-se.

06/03/2017

Andamento

Conclusos para Despacho

02/02/2017

Andamento

Petições Diversas

Andamento

Petição Juntada: Nº Protocolo: WAAS.17.70003975-5

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 02/02/2017 17:12

27/01/2017

Andamento

Certidão de Publicação Expedida: Relação :0020/2017

Data da Disponibilização: 27/01/2017

Data da Publicação: 30/01/2017

Número do Diário: 2276

Página: 905/907

26/01/2017

Andamento

Remetido ao DJE: Relação: 0020/2017

Teor do ato: Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/49 ocorrido em 12/12/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, inclusive acerca do cumprimento da obrigação imposta pela sentença. (NOTA DE CARTÓRIO - Em atenção ao princípio da celeridade e à luz da orientação da E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da E. Corregedoria Geral da Justiça (cf. Comunicado Conjunto nº 380/2016), fica estipulado que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, salvo disposição judicial em contrário, os prazos serão contados em dias corridos (Enunciado FOJESP nº 74), e não em dias úteis como previsto no art. 219 do NCPC (Lei 13.105/15).)

Advogados(s): Yuri Rego Mendes (OAB 266879/SP), Emanuel Fonseca Lima (OAB 277777/SP), Jorge Antonio Dias Romero (OAB 314507/SP)

25/01/2017

Andamento

Ato Ordinatório: Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/49 ocorrido em 12/12/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, inclusive acerca do cumprimento da obrigação imposta pela sentença. (NOTA DE CARTÓRIO - Em atenção ao princípio da celeridade e à luz da orientação da E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da E. Corregedoria Geral da Justiça (cf. Comunicado Conjunto nº 380/2016), fica estipulado que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, salvo disposição judicial em contrário, os prazos serão contados em dias corridos (Enunciado FOJESP nº 74), e não em dias úteis como previsto no art. 219 do NCPC (Lei 13.105/15).)

29/11/2016

Andamento

Certidão de Publicação Expedida: Relação :0581/2016  
Data da Disponibilização: 29/11/2016  
Data da Publicação: 30/11/2016  
Número do Diário: 2249  
Página: 515/518

28/11/2016

Andamento

Remetido ao DJE: Relação: 0581/2016

Teor do ato: Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora busca a declaração de nulidade de procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir.Nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95... DECIDO.Preliminares:A preliminar de ilegitimidade passiva invocada não vinga. Isso porque, a presente ação tem por objeto o procedimento administrativo referente à cassação do direito de dirigir, instaurado pela parte requerida, e não a infração que lhe deu origem. Nesse passo, reputo presentes as condições da ação (art. 17, NCPC).Mérito:O pedido será acolhido.Com efeito, prevê o artigo 263, I, do Código de Trânsito Brasileiro, que haverá cassação do documento de habilitação quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo.Ocorre que, além de incontroverso, restou documentalmente comprovado que, não obstante tenha sido aplicada à parte autora a penalidade de suspensão do direito de dirigir, a infração que desencadeou o processo de cassação foi praticada fora do período de cumprimento daquela sanção.Explico.O termo inicial de cumprimento da suspensão fixado foi 25 de outubro de 2015 (p. 15). Por sua vez, a infração que deu ensejo ao processo de cassação do direito de dirigir foi praticada em 23 de outubro de 2015 (p. 12). Logo, não poderia esta ser utilizada de fundamento para deflagrar o procedimento de cassação, razão pela qual de rigor a declaração de sua nulidade.Dispositivo da Sentença:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora Kleber Luiz Stanul contra Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP e o faço para, confirmada a liminar, DECLARAR nulo o procedimento administrativo 34/2016, instaurado para cassação do direito de dirigirPedido de Gratuidade Processual: Cuidando-se de pessoa natural e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido, CONCEDO ao requerente a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com a advertência de que a concessão não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que porventura lhe foram ou forem impostas. Anote-se.Eventual impugnação da parte contrária deverá observar o procedimento previsto no artigo 100, "caput", Lei 13105/15 (NCPC).Disposições finais:Em primeiro grau não há condenação em custas e honorários de Advogado (art. 55, "caput", Lei 9099/95).Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, "caput", Lei 9099/95).Ressalvadas as hipóteses de isenção (Fazendas, Gratuidade da Justiça), o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9099/95).O valor final do preparo compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (art. 54, parágrafo único, Lei 9099/95) especialmente a taxa judiciária de distribuição (1% sobre o valor da causa, observando o valor mínimo de cinco UFESPs: R\$-117,75) e a taxa judiciária de preparo recursal (4% sobre o valor da causa, ou sobre o valor da condenação líquida, observando o valor mínimo de cinco UFESPs: R\$-117,75). Assim, o valor final do preparo será de no mínimo R\$-235,50 em 2016.Em 2º grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de Advogado, que serão fixados entre 10% e 20% do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa (art. 55, "caput", Lei 9099/95).O Ofício de Justiça deverá observar o procedimento do artigo 101, § 1º, da Lei 13105/15 (NCPC), dispensando-se o recolhimento das custas até a decisão do relator sobre eventual indeferimento da gratuidade ou de sua revogação. Registre-se, publique-se e intimem-se. Advogados(s): Yuri Rego Mendes (OAB 266879/SP), Emanuel Fonseca Lima (OAB 277777/SP), Jorge Antonio Dias Romero (OAB 314507/SP)

25/11/2016

Andamento

## Sentença Registrada

Andamento

Julgada Procedente a Ação: Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora busca a declaração de nulidade de procedimento administrativo de cassação do direito de dirigir. Nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95... DECIDO. Preliminares: A preliminar de ilegitimidade passiva invocada não vinga. Isso porque, a presente ação tem por objeto o procedimento administrativo referente à cassação do direito de dirigir, instaurado pela parte requerida, e não a infração que lhe deu origem. Nesse passo, reputo presentes as condições da ação (art. 17, NCPC). Mérito: O pedido será acolhido. Com efeito, prevê o artigo 263, I, do Código de Trânsito Brasileiro, que haverá cassação do documento de habilitação quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo. Ocorre que, além de incontroverso, restou documentalmente comprovado que, não obstante tenha sido aplicada à parte autora a penalidade de suspensão do direito de dirigir, a infração que desencadeou o processo de cassação foi praticada fora do período de cumprimento daquela sanção. Explico. O termo inicial de cumprimento da suspensão fixado foi 25 de outubro de 2015 (p. 15). Por sua vez, a infração que deu ensejo ao processo de cassação do direito de dirigir foi praticada em 23 de outubro de 2015 (p. 12). Logo, não poderia esta ser utilizada de fundamento para deflagrar o procedimento de cassação, razão pela qual de rigor a declaração de sua nulidade. Dispositivo da Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora Kleber Luiz Stanul contra Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP e o faço para, confirmada a liminar, DECLARAR nulo o procedimento administrativo 34/2016, instaurado para cassação do direito de dirigir Pedido de Gratuidade Processual: Cuidando-se de pessoa natural e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido, CONCEDO ao requerente a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com a advertência de que a concessão não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que porventura lhe foram ou forem impostas. Anote-se. Eventual impugnação da parte contrária deverá observar o procedimento previsto no artigo 100, "caput", Lei 13105/15 (NCPC). Disposições finais: Em primeiro grau não há condenação em custas e honorários de Advogado (art. 55, "caput", Lei 9099/95). Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, "caput", Lei 9099/95). Ressalvadas as hipóteses de isenção (Fazendas, Gratuidade da Justiça), o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9099/95). O valor final do preparo compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (art. 54, parágrafo único, Lei 9099/95) especialmente a taxa judiciária de distribuição (1% sobre o valor da causa, observando o valor mínimo de cinco UFESPs: R\$-117,75) e a taxa judiciária de preparo recursal (4% sobre o valor da causa, ou sobre o valor da condenação líquida, observando o valor mínimo de cinco UFESPs: R\$-117,75). Assim, o valor final do preparo será de no mínimo R\$-235,50 em 2016. Em 2º grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de Advogado, que serão fixados entre 10% e 20% do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa (art. 55, "caput", Lei 9099/95). O Ofício de Justiça deverá observar o procedimento do artigo 101, § 1º, da Lei 13105/15 (NCPC), dispensando-se o recolhimento das custas até a decisão do relator sobre eventual indeferimento da gratuidade ou de sua revogação. Registre-se, publique-se e intimem-se.

07/11/2016

Andamento

## Conclusos para Sentença

01/11/2016

Andamento

Réplica Juntada: Nº Protocolo: WAAS.16.70047367-5  
Tipo da Petição: Manifestação Sobre a Contestação  
Data: 01/11/2016 16:26

Andamento

Manifestação Sobre a Contestação

25/10/2016

Andamento

Certidão de Publicação Expedida: Relação :0525/2016  
Data da Disponibilização: 25/10/2016  
Data da Publicação: 26/10/2016  
Número do Diário: 2228  
Página: 523/526

24/10/2016

Andamento

Ato Ordinatório: Autos com vista à parte autora para apresentação de réplica no prazo de dez dias, ante juntada de contestação. Em atenção ao princípio da celeridade e à luz da orientação da E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da E. Corregedoria Geral da Justiça (cf. Comunicado Conjunto nº 380/2016), fica estipulado que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, salvo disposição judicial em contrário, os prazos serão contados em dias corridos (Enunciado FOJESP nº 74), e não em dias úteis como previsto no art. 219 do NCPC (Lei 13.105/15).

Andamento

Remetido ao DJE: Relação: 0525/2016

Teor do ato: Autos com vista à parte autora para apresentação de réplica no prazo de dez dias, ante juntada de contestação. Em atenção ao princípio da celeridade e à luz da orientação da E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da E. Corregedoria Geral da Justiça (cf. Comunicado Conjunto nº 380/2016), fica estipulado que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, salvo disposição judicial em contrário, os prazos serão contados em dias corridos (Enunciado FOJESP nº 74), e não em dias úteis como previsto no art. 219 do NCPC (Lei 13.105/15).

Advogados(s): Yuri Rego Mendes (OAB 266879/SP), Emanuel Fonseca Lima (OAB 277777/SP), Jorge Antonio Dias Romero (OAB 314507/SP)

20/10/2016

Andamento

Contestação

Andamento

Petição Juntada: Nº Protocolo: WAAS.16.80001109-6  
Tipo da Petição: Contestação  
Data: 20/10/2016 15:29

07/10/2016

Andamento

Carta Precatória Juntada

27/09/2016

Andamento

AR Positivo Juntado

09/09/2016

Andamento

Devolução de Cartas Juntado

Andamento

Ofício Urgente Expedido: Ofício - Liminar - Genérico - Juizado

06/09/2016

Andamento

Certidão de Publicação Expedida: Relação :0421/2016

Data da Disponibilização: 06/09/2016

Data da Publicação: 08/09/2016

Número do Diário: 2195

Página: 522/523

05/09/2016

Andamento

Remetido ao DJE: Relação: 0421/2016

Teor do ato: Vistos.O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que, por economia processual, os pedidos de concessão de gratuidade da justiça serão apreciados somente na sentença (arts. 2º e 54, Lei 9099/95).A análise perfunctória dos documentos apresentados conferem verossimilhança à alegação de que não conduzia veículo durante o período em que estava suspenso seu direito de dirigir. Ademais, os potenciais prejuízos advindos da suspensão do direito de dirigir decorrem do argumento de que o autor é motorista profissional.Assim, e ponderado o fato de que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, NCPC), reputo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300, "caput", NCPC) para suspender os efeitos do ato administrativo Detran n.º 034/2016.Oficie-se e Intime-se.Cite(m)-se a Departamento Estadual de Trânsito - Detran-sp, observado o disposto na Lei 12.153/09, com as advertências legais e com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação, cientificando-a(s) de que, caso tenha(m) proposta(s) de acordo para o caso em pauta, deverão apresentá-la(s) em preliminar na própria contestação e que a apresentação de proposta de conciliação pela ré não significa confissão.Os prazos processuais serão contados da citação, intimação ou ciência do ato respectivo, NÃO SE APLICANDO AS REGRAS GERAIS dispostas no artigo 231 da lei 13.105/15 (NCPC).Com a resposta, à réplica em 10 dias.Em atenção ao princípio da celeridade e à luz da orientação da E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da E. Corregedoria Geral da Justiça (cf. Comunicado Conjunto nº 380/2016), fica estipulado que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, salvo disposição judicial em contrário, os prazos serão contados em dias corridos (Enunciado FOJESP nº 74), e não em dias úteis como previsto no art. 219 do NCPC (Lei 13.105/15).Int.Servirá o presente, por cópia digitada, como CARTA PRECATÓRIA.

Advogados(s): Yuri Rego Mendes (OAB 266879/SP)

Andamento

Carta Precatória Expedida: Processo Digital - Carta Precatória - Citação para Apresentar Contestação - Dispensa de Audiência - Juizado Fazenda Pública

Andamento

Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada

02/09/2016

Andamento

Despacho

Vistos.O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independe do

pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que, por economia processual, os pedidos de concessão de gratuidade da justiça serão apreciados somente na sentença (arts. 2º e 54, Lei 9099/95). A análise perfunctória dos documentos apresentados conferem verossimilhança à alegação de que não conduzia veículo durante o período em que estava suspenso seu direito de dirigir. Ademais, os potenciais prejuízos advindos da suspensão do direito de dirigir decorrem do argumento de que o autor é motorista profissional. Assim, e ponderado o fato de que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, NCPC), reputo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300, "caput", NCPC) para suspender os efeitos do ato administrativo Detran n.º 034/2016. Oficie-se e Intime-se. Cite(m)-se a Departamento Estadual de Trânsito - Detran-sp, observado o disposto na Lei 12.153/09, com as advertências legais e com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação, cientificando-a(s) de que, caso tenha(m) proposta(s) de acordo para o caso em pauta, deverão apresentá-la(s) em preliminar na própria contestação e que a apresentação de proposta de conciliação pela ré não significa confissão. Os prazos processuais serão contados da citação, intimação ou ciência do ato respectivo, NÃO SE APLICANDO AS REGRAS GERAIS dispostas no artigo 231 da lei 13.105/15 (NCPC). Com a resposta, à réplica em 10 dias. Em atenção ao princípio da celeridade e à luz da orientação da E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da E. Corregedoria Geral da Justiça (cf. Comunicado Conjunto nº 380/2016), fica estipulado que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, salvo disposição judicial em contrário, os prazos serão contados em dias corridos (Enunciado FOJESP nº 74), e não em dias úteis como previsto no art. 219 do NCPC (Lei 13.105/15). Int. Servirá o presente, por cópia digitada, como CARTA PRECATÓRIA.

Andamento

Proferido despacho: Vistos. O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, de modo que, por economia processual, os pedidos de concessão de gratuidade da justiça serão apreciados somente na sentença (arts. 2º e 54, Lei 9099/95). A análise perfunctória dos documentos apresentados conferem verossimilhança à alegação de que não conduzia veículo durante o período em que estava suspenso seu direito de dirigir. Ademais, os potenciais prejuízos advindos da suspensão do direito de dirigir decorrem do argumento de que o autor é motorista profissional. Assim, e ponderado o fato de que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, NCPC), reputo presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300, "caput", NCPC) para suspender os efeitos do ato administrativo Detran n.º 034/2016. Oficie-se e Intime-se. Cite(m)-se a Departamento Estadual de Trânsito - Detran-sp, observado o disposto na Lei 12.153/09, com as advertências legais e com o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação, cientificando-a(s) de que, caso tenha(m) proposta(s) de acordo para o caso em pauta, deverão apresentá-la(s) em preliminar na própria contestação e que a apresentação de proposta de conciliação pela ré não significa confissão. Os prazos processuais serão contados da citação, intimação ou ciência do ato respectivo, NÃO SE APLICANDO AS REGRAS GERAIS dispostas no artigo 231 da lei 13.105/15 (NCPC). Com a resposta, à réplica em 10 dias. Em atenção ao princípio da celeridade e à luz da orientação da E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da E. Corregedoria Geral da Justiça (cf. Comunicado Conjunto nº 380/2016), fica estipulado que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, salvo disposição judicial em contrário, os prazos serão contados em dias corridos (Enunciado FOJESP nº 74), e não em dias úteis como previsto no art. 219 do NCPC (Lei 13.105/15). Int. Servirá o presente, por cópia digitada, como CARTA PRECATÓRIA.

29/08/2016

Andamento

Conclusos para Decisão

26/08/2016

Andamento

Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)